

**TRANSFEMINICÍDIO:
A (im)possibilidade de qualificação de homicídio cometidos contra
mulheres transexuais em razão de sua identidade de gênero.**

Carlos Eduardo Rodrigues Parente
Especialista em Criminologia pela Faculdade Venda Nova do Imigrante (FAVENI)
E-mail: eduardo.parente@outlook.com

Luan Layzon Souza Silva
*Psicólogo, especialista em Saúde Mental Coletiva em Regime de Residência Multiprofissional
pela Escola de Saúde Pública do Ceará (ESP/CE) e Mestrando em Ensino na Saúde pela
Universidade Estadual do Ceará (UECE).*
E-mail: luanlayzonpsi@gmail.com

Sebastião Casimiro de Sousa Neto
*Professor temporário da Universidade Regional do Cariri (URCA), assessor jurídico do
MPCE, especialista em Direito Constitucional (URCA), pós-graduando em Direito Civil
(Uniasselve) e em Direito Tributário (Uniasselve).*
E-mail: scasimironeto@gmail.com

*Simpósio Temático nº 27: O DIREITO (E) (N)A NEGAÇÃO/AFIRMAÇÃO DA CIDADANIA
DE LGBTQIAP+*

Resumo

Este estudo tem como objetivo discutir acerca da (im)possibilidade de reconhecimento da qualificadora de feminicídio em homicídios cometidos contra mulheres transexuais em razão de sua identidade de gênero. Transexuais sentem que seu corpo não se adequa ao modo como se identificam, assim, buscam adequar seu corpo à compreensão que têm de si quanto ao gênero. Mulher transexual é o sujeito que busca ser reconhecido como mulher, independentemente de ter nascido com o sexo biológico masculino. Com o surgimento da Lei nº 13.104/15, nasceu relevante debate na doutrina e jurisprudência sobre a (im)possibilidade de reconhecimento desta qualificadora quando as vítimas fossem mulheres transexuais. Parte da doutrina, defende que quem passou pela transgenitalização e é reconhecido como mulher pelo Direito pode ser vítima de feminicídio, apontando que, uma vez que o sujeito é reconhecido como mulher pelo Direito Civil, assim o deve ser pelo Direito Penal. Outra parte compreende que a mulher transexual, geneticamente, não seria mulher, apenas teria passado pela transgenitalização, não reconhecendo a possibilidade de qualificadora em tais casos. Foi realizada uma pesquisa qualitativa e bibliográfica, por meio de autores como Fernando Capez e Rogério Sanches. Notou-se que a ciência jurídica limita a proteção jurídica conferida às mulheres transexuais, pois exige transgenitalização para reconhecimento da identidade de gênero delas, entretanto, pode-se perceber que é possível o reconhecimento da qualificadora de feminicídio quando mulheres trans são vítimas de homicídio pois o Direito reconhece a identidade de gênero desses indivíduos.

Palavras-chave: Feminicídio, Transfeminicídio, Homicídio.

Abstract

This study aims to discuss the (im)possibility of recognizing the qualifier of femicide in homicides committed against transsexual women due to their gender identity. Transsexuals feel that their bodies do not fit the way they identify themselves, thus, they seek to adapt their bodies to the understanding they have of themselves in terms of gender. A transsexual woman is a person who seeks to be recognized as a woman, regardless of having been born with the male biological sex. With the emergence of Law No. 13,104/15, a relevant debate was born in the doctrine and jurisprudence on the (im)possibility of recognizing this qualifier when the victims were transsexual women. Part of doctrine, defends that those who underwent transgenitalization and are recognized as women by the Law may be a victim of femicide, pointing out that, once the subject is recognized as a woman by Civil Law, so should be by Criminal Law. Another understands that the transsexual woman, genetically, wouldn't be a woman, she would have just undergone transgenitalization, not recognizing the possibility of qualifying in such cases. A qualitative and bibliographical research was carried out, by authors such as Fernando Capez and Rogério Sanches. It was noted that legal science limits the legal protection granted to transsexual women, as it requires transgenitalization to recognize their gender identity, however, it can be seen that the recognition of the qualifier of femicide is possible when trans women are victims of homicide because the law recognizes the gender identity of these individuals.

Keywords: Femicide, Transfemicide, Homicide.

Introdução

Cada vez mais a diversidade sexual e de gênero tem sido alvo de debates na sociedade e também na seara jurídica. Nos últimos anos diversos foram os temas relativos à população LGBTQIAP+ sobre os quais Tribunais Superiores, como o Supremo Tribunal Federal (STF) e Superior Tribunal de Justiça (STJ), se debruçaram. Assim, com o surgimento da Lei nº 13.104/15, a qual criou a qualificadora de feminicídio, nasceu relevante debate na doutrina e jurisprudência sobre a (im)possibilidade de reconhecimento desta qualificadora quando as vítimas fossem mulheres transexuais.

Neste contexto, o problema deste estudo é justamente o seguinte: é possível o reconhecimento da qualificadora de feminicídio em homicídios cometidos contra mulheres transexuais em razão de sua identidade de gênero? Desta forma, o objetivo geral do presente foi discutir acerca da (im)possibilidade de reconhecimento da qualificadora de feminicídio em homicídios cometidos contra mulheres transexuais em razão de sua identidade de gênero.

No que concerne aos aspectos metodológicos, foi realizada uma pesquisa qualitativa e bibliográfica, por meio de autores como Fernando Capez, Rogério Sanches, Cezar Roberto

Bitencourt, Rogério Greco, Guilherme de Souza Nucci, entre outros. O presente estudo justifica-se primordialmente pela necessidade de compreensão acerca das consequências jurídicas da prática de delito de homicídio contra mulheres transgênero em razão das condições de gênero feminino, isto é, se o referido delito praticado nestas circunstâncias enseja ou não o reconhecimento de um crime qualificado.

O entendimento desta questão mostra-se relevante tanto do ponto de vista de eventual infrator, para que compreenda a exata reprovabilidade estatal e pena a que pode ser submetido caso cometa um delito neste contexto, como também do ponto de vista da vítima, levando em conta que é imprescindível a compreensão acerca da existência ou não de uma maior reprovabilidade por parte do legislador penal quanto à prática de homicídio contra mulheres trans em contexto de feminicídio. Neste sentido, compreende-se que a principal justificativa deste estudo é a necessidade de segurança jurídica quanto a esta questão.

O estudo está estruturado em três seções, na primeira constam conceitos e diferenciações pertinentes acerca das diversas formas de experienciar vivências femininas, na segunda são trazidas algumas características fundamentais do delito de homicídio e detalhado acerca do feminicídio, já na terceira, por fim, elenca-se os entendimentos doutrinários acerca da (im)possibilidade de reconhecimento do transfeminicídio.

Expressões de gênero e transgeneridades: distinções importantes

Antes de debruçar-se acerca do crime de homicídio, suas qualificadoras e conseqüentemente sobre a questão do transfeminicídio, importa tecer algumas diferenciações acerca de conceitos relativos à diversidade sexual e de gênero, demonstrando as diferentes experiências de vivência do feminino.

A orientação sexual diz respeito ao desejo erótico e afetivo de um indivíduo, esta pode ocorrer de diversos modos, dentre os quais pode-se exemplificar com a heterossexualidade, bissexualidade e homossexualidade (PIERINI NETO, 2019).

Já o Decreto nº 8.727 de 28 de abril de 2016, que trata da utilização do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais na administração pública federal conceitua em seu artigo 1º, inciso II, a identidade de gênero da seguinte maneira:

II - identidade de gênero - dimensão da identidade de uma pessoa que diz respeito à forma como se relaciona com as representações de masculinidade e

feminilidade e como isso se traduz em sua prática social, sem guardar relação necessária com o sexo atribuído no nascimento.

Neste sentido, aqueles que possuem identidade de gênero consoante ao sexo biológico são denominados de cisgêneros, os indivíduos que têm identidade de gênero diversa do sexo atribuído quando nasceram são os transgêneros (PIERINI NETO, 2019).

Ao abordar os transgêneros, é relevante tratar acerca das transexuais e das travestis, estabelecendo algumas distinções entre as referidas identidades. Transexuais sentem que seu corpo não se adequa ao modo como se identificam, assim, buscam adequar seu corpo à compreensão que têm de si quanto ao gênero. Mulher transexual é o sujeito que busca ser reconhecido como mulher, independentemente de ter nascido com o sexo biológico masculino (JESUS, 2012).

Jesus (2012) esclarece que o termo "travesti" diz respeito à sujeitos que experienciam papéis de gênero femininos, entretanto, não se veem como homens ou mulheres, mas sim como sujeitos que fazem parte de um terceiro gênero ou, até mesmo, de um não-gênero, a autora ressalta que, apesar disso, elas preferem ser tratadas no feminino.

Carvalho (2018) faz uma distinção entre travestis e transexuais através da origem do estigma atribuído a elas, de acordo com ele as travestis são tidas, por muitos na sociedade, como pervertidas e associadas à prostituição, já as transexuais seriam sujeitos que são objeto de estudo da medicina e psiquiatria.

O referido pesquisador traz uma distinção entre estes sujeitos com relação ao corpo, de acordo com ele, as travestis vivenciam processos de modificação do corpo diferentes das mulheres transexuais, pois estas modificam seus corpos de forma mais próxima ao tido como "natural" pela sociedade, já as travestis normalmente têm suas mudanças físicas tidas como exageradas.

Pierini Neto (2019) também destaca os obstáculos para conceituar e diferenciar a transexualidade da travestilidade, ressaltando a fluidez destas identidades. O autor aponta que, de toda forma, as negações de direito que atingem a população transexual também reverberam na realidade das travestis.

A *drag queen*, conforme Santos e Veloso (2010), é um sujeito pertencente ao sexo masculino, que de modo performático e momentâneo passa a trajar-se de forma associada ao gênero feminino. As *drags* constroem sua identidade por meio do que as referidas autoras denominam de montaria, de acordo com elas esse termo é usado pelas drags, dizendo respeito a montar o personagem, criando as características que farão parte dele, como maquiagem, vestimenta, comportamento, etc.

Vencato (2013, p. 32) afirma que "uma pessoa que se identifica como crossdresser pode ser definida como alguém que eventualmente usa ou se produz com roupas e acessórios tidos como do sexo oposto ao sexo com que se nasce". Jesus (2012) complementa que o *crossdresser*, apesar de usar acessórios e vestimentas diversas do que a sociedade normalmente espera para o seu gênero, este indivíduo não se reconhece como travesti ou transexual.

Assim, a partir da exposição e diferenciação dos diversos conceitos acima, percebe-se que apenas a travesti e a mulher transexual vivenciam de modo permanente e ininterrupto a experiência de gênero feminino, de forma que, ao discutir sobre o transfeminicídio, conforme será explicitado nas próximas seções, a aplicação da qualificadora de feminicídio se restringe aos sujeitos que vivenciam o gênero feminino de modo integral, isto é, as mulheres transexuais e travestis.

Não se busca, obviamente estabelecer diferenciações negativas entre as referidas identidades, mas, tão somente delimitar o sujeito passivo da referida modalidade delitiva conforme o bem jurídico que o tipo penal busca tutelar.

Homicídio: suas principais características e a qualificadora de feminicídio:

Inicialmente, cumpre tecer algumas reflexões acerca do delito de homicídio, o qual é bastante complexo e permeado por diversas nuances e circunstâncias qualificadoras. No que se refere a estas, necessário destacar a de feminicídio, cujo entendimento é essencial para este estudo.

Nucci (2019) afirma que o direito à vida, o qual possui ancoragem constitucional, é um direito fundamental em sentido material. Contudo, o autor pondera que nenhum direito fundamental possui caráter absoluto, havendo a necessidade de harmonizar este direito com outros que também possuem grande importância.

Capez (2020) faz importante distinção acerca da vida humana extrauterina e intrauterina. De acordo com o doutrinador, o delito de infanticídio, previsto no art. 123 do Código Penal, configura-se, de acordo com redação do referido artigo, quando praticado durante o parto, e, sendo este delito uma espécie de homicídio, pode-se compreender que se durante o parto um indivíduo, que não seja a genitora, matar o bebê estará praticando homicídio e não um delito de aborto.

Conforme leciona Nucci (2019), o direito à vida sofre ponderações quando esbarra em outros interesses estatais, exemplificando estas exceções através da possibilidade de pena de

morte, prevista na Constituição Federal e da autorização para praticar aborto, quando a vítima foi estuprada ou sofre com o risco de morte em decorrência da gestação.

Neste contexto, Capez (2020) aponta que é essencial delimitar precisamente o momento do parto em que o assassinato da criança deixa de ser aborto para ser compreendido por homicídio. Segundo o autor, a vida extrauterina inicia-se nas primeiras contrações expulsivas, ocasião em que o feto passa a deixar o útero da mãe, defendendo ainda que, no caso de parto cesáreo, a vida extrauterina é iniciada na primeira incisão feita pelo médico na mãe.

Já quanto ao instante da morte, há um consenso entre profissionais médicos e operadores do direito de que este se dá no momento em que há interrupção das atividades cerebrais de modo irreversível. Inclusive, para consumação do homicídio é necessário tão somente que a vítima esteja ainda viva, quando da prática do delito, sendo irrelevante o nível de vitalidade dela ou sua capacidade de continuar viva, isto é, mesmo que o ofendido esteja em condição de saúde ruim que possa levar-lhe ao óbito não há empecilho à consumação do crime (PRADO, 2019).

Nucci (2019) possui entendimento no sentido de que o delito de homicídio e todos os crimes que ocasionem a morte de seres humanos de forma dolosa correspondem aos crimes mais reprováveis previstos nas leis penais. Capez (2020), por sua vez, define o homicídio como um delito de ação livre, não exigindo-se, para que se configure o crime, qualquer forma específica de sua prática. Pode o infrator praticar homicídio por meios físicos, morais ou psíquicos, palavras, ação, omissão e por meio direto e indireto.

Já Jesus e Estefam (2020) classificam o delito de homicídio como sendo material, pois exigida a produção de resultado, de dano, pois necessária a lesão concreta ao bem jurídico tutelado. Os autores ainda ensinam que o crime é instantâneo, pois consuma-se com a morte da vítima, não sendo crime permanente, mas, segundo os pesquisadores é instantâneo com efeitos permanentes. É ainda de ação livre, pois pode ser praticado de qualquer forma, comum, já que qualquer um pode cometê-lo e simples, violando apenas um bem jurídico, qual seja: a vida.

Diversos são os modos de executar o delito de homicídio, podendo este ser perpetrado de modo comissivo, como a conduta daquele que atira ou esfaqueia o ofendido, sendo ainda admitido o modo omissivo de sua prática, como aquele que permite que alguém morra de fome (JESUS; ESTEFAM, 2020).

Cunha (2020) aduz que a vítima do crime de homicídio é o indivíduo que, segundo o autor, é "nascido de mulher". A colocação do doutrinador suscita algumas questões do ponto de vista dos estudos sobre gênero. Considerando que há sujeitos com útero e que são capazes de gerar e gestar outros indivíduos e que, contudo, possuem uma identidade de gênero

masculina, isto é, por exemplo, homens trans podem vir a ter filhos, o que fará com que a Ciência Jurídica entre em conflito no seguinte sentido: Não pode o indivíduo nascido de homem ser vítima de homicídio?

Importa ainda abordar acerca das qualificadoras do delito de homicídio. Conforme previsões do artigo 121 do Código Penal, diversas são as circunstâncias qualificadoras, por exemplo, quando o assassinato é perpetrado por motivo fútil, torpe, com emprego de veneno, para garantir execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro delito, etc. Sendo relevante destacar uma das qualificadoras deste crime, que é a de feminicídio (BRASIL, 1940).

O feminicídio foi criado por meio da Lei nº 13.104, de 09 de março de 2015, a qual foi responsável por alterar o artigo 121 do Código Penal, dando origem à sobredita qualificadora (BRASIL, 2015). Fonseca et. al (2018) ressaltam que a iniciativa de legislar em favor das mulheres, introduzindo a qualificadora do feminicídio no ordenamento jurídico origina-se da luta política delas, que pouco a pouco foram avançando e reconhecendo-se como seres possuidores de direitos, reivindicando, portanto, o reconhecimento destes direitos por parte da sociedade.

O Código Penal, dispõe ainda no § 2º-A do seu artigo 121 que se compreende que existem razões de condição de sexo feminino quando o delito envolver violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher (BRASIL, 1940).

Fonseca et. al (2018) defendem que a criação da qualificadora de feminicídio traduz uma mudança social e jurídica no entendimento da sociedade, funcionando ainda como um mecanismo para proteger as mulheres da violência. Para as autoras, a inclusão do feminicídio no rol de crimes hediondos é uma estratégia para o enfrentamento da violência contra as mulheres, visando efetivar os direitos e garantias delas.

Para configuração do feminicídio é essencial que ocorra violência com base no gênero, ou seja, que a mulher seja agredida por razões de opressão. O feminicídio é, portanto, a morte de mulheres justamente por conta da condição do sexo feminino, corresponde à violência de gênero. Esta qualificadora é aplicada em situações nas quais há uma relação de poder e submissão, sendo perpetrada a conduta por homem ou mulher em desfavor de mulher em situação de vulnerabilidade (CUNHA, 2020).

Neste contexto, a morte de mulheres por conta de discriminação e violência de gênero viola frontalmente o avanço para efetivação dos direitos humanos. Desta forma, a criação da qualificadora de feminicídio possui um importante caráter simbólico, contribuindo para igualdade entre homens e mulheres e efetivando a dignidade humana (FONSECA et al., 2018).

Há um fenômeno recorrente na seara penal o qual é denominado de direito penal simbólico. Ele ocorre quando o Legislativo elabora leis unicamente como meio de corresponder aos anseios sociais por atuação do Estado em busca de enfrentar determinada problemática, sendo uma forma de responder à urgência instaurada na sociedade pela atuação do Poder Público diante de um problema que gera grande comoção e repercussão social (RESENDE, 2019).

Resende (2019) defende que a lei que criou a qualificadora de feminicídio seria mais uma expressão do direito penal simbólico, considerando que foi justamente uma satisfação dada pelo Estado à sociedade por conta do alto número de mulheres vítimas de assassinato, em muitas das vezes dentro de casa, tendo a vida ceifada por familiares.

Transfeminicídio: (im)possibilidade de seu reconhecimento jurídico-penal

O conceito de transfeminicídio foi cunhado pela socióloga Berenice Bento, pesquisadora do assunto há duas décadas, sendo importante a diferenciação dele do feminicídio, não obstante os dois delitos serem pautados pelo ódio ao feminino e desprezo à mulher (METRÓPOLES, 2019).

Bento (2016, p. 51) conceitua o transfeminicídio da seguinte forma:

O transfeminicídio, tal qual o feminicídio, se caracteriza como uma política disseminada, intencional e sistemática de eliminação das travestis, mulheres trans e mulheres transexuais, motivada pela negação de humanidade às vítimas. O transfeminicídio seria a expressão mais potente e trágica do caráter político das identidades de gênero. A pessoa é assassinada porque, além de romper com os destinos naturais do seu corpo-sexual-generificado, o faz publicamente e demanda esse reconhecimento das instituições sociais.

A possibilidade de aplicação da qualificadora prevista no art. 121, § 2º, inciso VI do Código Penal ao assassinato de mulheres transgênero gera grande debate e controvérsia doutrinária e jurisprudencial, sendo relevante compreendê-los. Parte da doutrina, defende que quem passou pela transgenitalização e é reconhecido como mulher pelo Direito pode ser vítima de feminicídio, apontando que, uma vez que o sujeito é reconhecido como mulher pelo Direito Civil, assim o deve ser pelo Direito Penal (CAPEZ, 2020).

Outra parte compreende que a mulher transexual, geneticamente, não seria mulher, apenas teria passado pela transgenitalização, não reconhecendo a possibilidade de qualificadora em tais casos (CUNHA, 2020).

Cunha (2020), contudo, compreende que a mulher englobada pela qualificadora supra é a que juridicamente é assim reconhecida. O autor, assim como Capez (2020), aponta que o indivíduo civilmente identificado como mulher deve assim ser considerado para fins de aplicação da norma penal, já que é uma mulher. Cunha (2020) ressalta inclusive a prescindibilidade da cirurgia de transgenitalização para que haja este reconhecimento, apontando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) que permite que pessoas trans retifiquem nome e gênero em documentação civil sem que seja necessária autorização judicial e intervenção cirúrgica.

O STF ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.275 compreendeu que pessoas transgênero podem modificar seu nome e gênero no seu documento de registro civil independentemente de transgenitalização, devendo ainda também ser dispensada ação judicial para este fim (IBDFAM, 2018).

Importa salientar que Fernando Capez, diferentemente de Rogério Sanches Cunha, ao afirmar a possibilidade de mulheres trans serem vítimas de feminicídio, o faz condicionando este reconhecimento à cirurgia de transgenitalização, que contraria justamente a jurisprudência do STF que, conforme apontado por Cunha garante a retificação de registro civil independentemente deste procedimento.

A doutrina traz critérios para delimitação do conceito de mulher para fins da qualificadora de feminicídio, o psicológico leva em conta o sujeito que nasce do sexo masculino mas compreende-se como pertencente ao feminino, o biológico, o qual entende mulher por seus aspectos genéticos e físicos, e por fim, o jurídico, que compreende como mulher o indivíduo que juridicamente é assim visto, ou seja, que possui em seus documentos civis o gênero feminino, independentemente do sexo que lhe foi atribuído ao nascer (CUNHA, 2020).

De acordo com Bento (2016) o assassinato de mulheres tem sua razão de ser no gênero e não na sexualidade delas, considerando que as práticas sexuais não são de conhecimento público, já o gênero, contudo, demanda uma legitimação da sociedade, é preciso que ela o reconheça. Para ela, assassinar mulheres transgênero ou um gay com características afeminadas, não gera a mesma repulsa social que o assassinato de mulheres cisgênero ou de homens, esta conduta delituosa é vista mais como uma higienização social do que uma violência escancarada.

Uma das razões para a violência perpetrada contra travestis, mulheres trans e transexuais é o interesse pelo restabelecimento das normas de gênero, é um modo de repreender a transgressão dos padrões de gênero que elas produzem (BENTO, 2016).

Jesus e Estefam (2020) defendem que o homossexual pode ser vítima de feminicídio, apontando que a elementar mulher pode ser compreendida para além de um caráter meramente biológico, englobando uma compreensão jurídica do conceito.

Da mesma forma, os autores ressaltam a jurisprudência do STF que garantiu às pessoas trans a mudança de registro civil no que diz respeito ao nome e gênero. Observa-se que os referidos autores, aparentemente, fazem certa confusão com os conceitos de gênero e sexualidade que são absolutamente distintos. Pelo contexto é possível perceber que os autores quiseram, ao mencionar "homossexuais", referir-se às mulheres transgênero.

Masson (2017), por sua vez, opina que, ainda que a vítima tenha sido submetida a transgenitalização é impossível o reconhecimento de feminicídio pelo assassinato de mulher trans, segundo ele a vítima biologicamente permanece sendo homem, argumentando inclusive que ela não é "capaz de reproduzir-se" por não possuir útero, ovários, etc.

O doutrinador frisa que mesmo em caso de alteração de registro civil não deve ser aplicada nesses casos a referida qualificadora, compreendendo que outro entendimento prejudicaria o infrator, constituindo analogia em desfavor do criminoso, a qual é vedada. Para ele, no caso de um homem trans, ainda que submetido a procedimento cirúrgico, é possível o reconhecimento de um feminicídio, já que o ofendido permanece biologicamente sendo mulher.

Bitencourt (2020) argumenta que pode ser vítima no caso da qualificadora de feminicídio a pessoa que pertence ao sexo feminino, isto é, levando em conta o aspecto biológico, mas também as mulheres lésbicas, transexuais, travestis, isto é, todos os sujeitos que se compreendam como pertencentes ao feminino. Para o doutrinador é admissível a compreensão de transexual como vítima nestes casos apenas se submetido à transgenitalização e se possuir em sua documentação civil a identificação como pertencente ao gênero feminino.

Segundo Bitencourt (2020) é necessário a adoção de um critério jurídico para fins de tal definição, de forma a garantir segurança jurídica, evitando que esse conceito seja delimitado por critérios puramente psicológicos ou biológicos. Ao tratar sobre a possibilidade de mulheres lésbicas serem vítimas de feminicídio praticado por sua companheira o autor afirma que é possível o reconhecimento da qualificadora neste contexto, defendendo que não importa quem "exerce o papel feminino ou masculino" no dia a dia delas.

Entretanto, sem dúvidas, em um relacionamento homoafetivo entre mulheres lésbicas essa figura masculina não existe, considerando, conforme já exposto acima, a separação entre os conceitos de gênero e sexualidade.

O entendimento de Greco (2017) vai ao encontro do anterior, também para este doutrinador para que o indivíduo seja vítima de feminicídio é essencial que em sua

documentação este seja reconhecido como do gênero feminino. Para ele também somente o critério tido por jurídico é capaz de fornecer a segurança jurídica necessária ao Direito Penal, chamando atenção à necessidade de interpretação restritiva da norma e respeito à legalidade.

Bento (2016) argumenta que a função social do transfeminicídio é a espetacularização exemplar. Impondo socialmente a necessidade de que os sujeitos sejam aquilo o que seus órgãos genitais determinam, ou seja, os que possuem pênis sejam homens e os indivíduos com vagina sejam mulheres. Segundo a autora, os sujeitos tidos por abjetos são essenciais para demonstrar à sociedade quais sujeitos não podem habitar a nação.

Conclusão

A presente pesquisa objetivou discutir acerca da (im)possibilidade de reconhecimento da qualificadora de feminicídio em homicídios cometidos contra mulheres transexuais em razão de sua identidade de gênero, ante a considerável controvérsia doutrinária e jurisprudencial sobre a temática.

Notou-se que a ciência jurídica limita a proteção jurídica conferida às mulheres transexuais, pois exige transgenitalização para reconhecimento da identidade de gênero delas, como também a formalização de sua identidade de gênero em documentos civis, como registro civil, condicionando a proteção que a tipificação de feminicídio buscou ofertar a todas as mulheres a aspectos médicos e burocráticos.

Entretanto, pode-se perceber que é possível o reconhecimento da qualificadora de feminicídio quando mulheres trans são vítimas de homicídio pois o Direito reconhece a identidade de gênero desses indivíduos, uma vez que permite às pessoas trans realizarem retificações em sua documentação independentemente de ação judicial e procedimento cirúrgico.

Assim, não faz sentido afirmar que mulheres transgênero não podem ser vítimas de feminicídio, considerando que o Direito reconhece a condição de mulher destes sujeitos, permitindo inclusive que elas realizem modificações em seus documentos para adequá-los à sua identidade de gênero.

Desta forma, o critério jurídico, apontado por diversos doutrinadores, para conceituar mulher para fins desta qualificadora é o que mais confere segurança jurídica a esta

problemática, equilibrando a segurança jurídica e a proteção jurídico-penal objetivada pela norma.

Referências:

BENTO, Berenice. Transfeminicídio: violência de gênero e o gênero da violência. In: COLLING, Leandro. (org.) **Dissidências sexuais e de gênero**. Salvador: EDUFBA, 2016, p. 43-67. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/30169>. Acesso em: 09 dez. 2021.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Parte especial: crimes contra a pessoa**. 20. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.275**. Requerente: Procuradora-Geral da República. Intdo: Presidente da República e Congresso Nacional. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, 01º de março de 2018. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339649246&ext=.pdf>. Acesso em: 09 dez. 2021.

BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 07 dez. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 8.727, de 28 de abril de 2016**. Dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. Brasília, 28 de abril de 2016. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2016/decreto-8727-28-abril-2016-782951-publicacaooriginal-150197-pe.html>. Acesso em: 08 dez. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.104, de 09 de março de 2015**. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Brasília: Congresso Nacional, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13104.htm. Acesso em: 07 dez. 2021.

CAPEZ, Fernando. **Parte especial arts. 121 a 212, vol. 2**. 20. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

CARVALHO, Mario. “Travesti”, “mulher transexual”, “homem trans” e “não binário”: interseccionalidades de classe e geração na produção de identidades políticas. **Cadernos pagu**, 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cpa/a/MyFKg4jJ4dBr6Zzfpb7vL9Q/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 08 dez. 2021.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal: parte especial (arts. 121 ao 361)**. 12. ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

FONSECA, Maria Fernanda Soares. et al. O feminicídio como uma manifestação das relações de poder entre os gêneros. **JURIS**, Rio Grande, v. 28, n. 1, p. 49-65, 2018. Disponível em: <https://seer.furg.br/juris/article/view/7680/5330>. Acesso em: 07 dez. 2021.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte especial, volume II: introdução à teoria geral da parte especial: crimes contra a pessoa**. 14. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2017.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA (IBDFAM). STF reconhece às pessoas trans o direito de alteração no registro civil sem necessidade de cirurgia de transgenitalização. **Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM)**. 01 de mar. 2018. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/6548/STF+reconhece+%C3%A0s+pe%C3%A7as+trans+o+direito+de+altera%C3%A7%C3%A3o+no+registro+civil+sem+necessidade+de+cirurgia+de+transgenitaliza%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 09 dez. 2021

JESUS, Damásio de; ESTEFAM, André. **Parte especial: crimes contra a pessoa a crimes contra o patrimônio - arts. 121 a 183 do CP**, vol. 2. 36. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

JESUS, Jaqueline Gomes de. **Orientações sobre identidade de gênero: conceitos e termos**. 2.ed. Brasília: 2012.

MASSON, Cleber. **Direito penal: parte especial: arts. 121 a 212**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: MÉTODO, 2018.

METRÓPOLES. Aplicação da Lei Maria da Penha às mulheres trans ainda é polêmica. **Metrópoles**. 28 de jul. de 2019. Disponível em: <https://www.metropoles.com/violencia-contra-a-mulher/aplicacao-da-lei-maria-da-penha-as-mulheres-trans-ainda-e-polemica>. Acesso em: 09 dez. 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal: parte especial: arts. 121 a 212 do Código Penal**, vol. 2. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

PIERINI NETO, Edgar. **Os programas de ações afirmativas em prol da população transexual e travesti**. 2019. 142 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2019. Disponível em: <https://sapientia.pucsp.br/bitstream/handle/22829/2/Edgar%20Pierini%20Neto.pdf>. Acesso em: 08 dez. 2021.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. 17.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

RESENDE, Adrielle Barboza. **O crime de feminicídio: uma análise ponderada entre a necessidade social e o simbolismo Penal**. 26 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Universidade Católica de Salvador, Salvador, 2019. Disponível em: <http://ri.ucsal.br:8080/jspui/bitstream/prefix/536/1/TCCADRIELLERESSENDE.pdf>. Acesso em: 08 dez. 2021.

SANTOS, Joseylson Fagner dos; VELOSO, Maria do Socorro Furtado. Espelho, espelho meu: uma leitura do feminino midiático através do corpo drag. In: Congresso de Ciências da Comunicação da Região Nordeste, 12., 2010, Campina Grande. **Anais...** Campina Grande: BOCC, 2010. p. 1-11. Disponível em: <http://www.bocc.ubi.pt/pag/santos-joseylson-veloso-maria-espelho-espelho-meu.pdf>. Acesso em: 08 dez. 2021.

VENCATO, Anna Paula. **Sapos e princesas: prazer e segredo entre praticantes do crossdressing no Brasil**. São Paulo: Annablume, 2013.